

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

**LEI Nº. 1.200/PMMA/2013, DE 22 DE MARÇO DE 2013.**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DESAFETAÇÃO E CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL PÚBLICO À CANAÃ DA AMAZÔNIA MADEIRAS LTDA-ME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA/RO, NEURI CARLOS PERSCH, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA/RO., APROVOU, E ELE SANCIONOU A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a desafetação da área de 8.764,72m<sup>2</sup>, com frente de 100,00m para a Linha 05(RO-471), denominado Lote 14-A-6, GI 05, com perímetro de 411,07 metros, conforme croqui anexo ao processo adm. 22/2013.

**Art. 2º.** Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer concessão gratuita de direito real de uso da área descrita no Art. 1º em favor da empresa CANAÃ DA AMAZÔNIA MADEIRAS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Linha 05, Km 26, Lote 14-A-6, Ministro Andreazza-Ro, inscrita no CNPJ n. 11.615.327/0001-94.

**§ 1º.** A presente concessão tem por objetivo incentivar a atividade empresarial da concessionária, permitindo a implantação de uma unidade industrial, visando a movimentação econômica e geração de receita pública e empregos, conforme demonstrado no projeto de viabilidade econômico-financeira anexado ao Proc. Adm. nº 22/2013.

**§ 2º.** Em não havendo o início da execução do projeto no prazo máximo de até 03 (três) meses e o início das atividades da empresa no prazo máximo de 06 (seis) meses, fica automaticamente revogada a concessão e revertido o imóvel ao patrimônio público municipal, mediante simples requerimento fundamentado acompanhado de documentos comprobatórios do não cumprimento do projeto ao Cartório de Imóveis.

**§ 3º.** Não havendo cumprimento do projeto e sendo o imóvel revertido nos termos do parágrafo anterior ou ao final da concessão, fica autorizada a imediata reintegração no Município, no mesmo, podendo a concessionária retirar as benfeitorias que forem possíveis de serem retiradas sem causar danos ao imóvel, principalmente ambientais, sem direito a qualquer indenização.

**Art. 3º.** Fica vedado destinar o imóvel para finalidade diversa da especificada nessa lei, ficando vedado gravar o imóvel de qualquer ônus, a qualquer título, bem como, não poderá ceder ou transferir o mesmo, de forma gratuita ou onerosa, sem anuência expressa do Poder Público, sob pena de rescisão da concessão e sua conseqüente extinção.

**Parágrafo único.** O prazo da concessão será por 05 (cinco) anos, podendo ser renovada por interesse do Município por igual período, com prévia autorização legislativa, comprovado através de projeto de viabilidade econômico-financeira atualizado da Empresa.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

**Art. 4º.** Após a inscrição da Concessão, o Concessionário fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, bem como manter limpo, em condições de higiene sanitária e demais normas pertinentes à utilização do imóvel.

**Art. 5º.** A destinação diversa do imóvel implicará a rescisão da concessão e sua conseqüente extinção, sem direito a retenção e/ou indenização das benfeitorias, salvo, se fato novo ocorrer, cujo interesse público seja demonstrado e a Administração Pública concorde expressamente.

**Art. 6º.** Fica dispensada a licitação com base na alínea “f” do inciso II e § 2º, ambos do art. 17 da Lei n. 8.666/93.

**Art. 7º.** O Interesse Público resta demonstrado uma vez que a indústria a ser instalada no imóvel concedido, estimulará o crescimento do Município, gerando empregos diretos e indiretos, acréscimo de renda para os beneficiários e para cidade, capacitação das famílias, bem como geração de tributos e demais emolumentos para o Município de Ministro Andreazza-RO.

**Art. 8º.** O concessionário deverá manter na área objeto da concessão, uma placa indicando que o imóvel foi concedido pelo Município de Ministro Andreazza, constando o número da Lei autorizativa e outras exigências necessárias e legais que o Poder Público entender devidas.

**Art. 9º.** O Concedente no exercício regular do poder de polícia, poderá fazer a qualquer tempo levantamento, consulta, supervisão no imóvel, quando achar necessário, visando o verificar seu estado de conservação e utilização.

**Art. 10.** A concessionária arcará com quaisquer ônus existentes sobre esta concessão, inclusive a necessária inclusão no Cartório de Registro de Imóveis, não tendo o Poder Público quaisquer despesas sobre a mesma.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO., 22 de março de 2013.

**NEURI CARLOS PERSCH**  
Prefeito Municipal

**ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA**  
Advogada do Município - OAB/RO 2209